



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com base territorial no município de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical conforme processo DNT nº 4.009/1941, com sede na Rua Formosa, 99, Anhangabaú, SP, CEP: 01049-000, neste ato, representado pelo seu presidente **RICARDO PATAH**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15, por seu Diretor Jurídico **MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 219.396.758-04, e por seu Vice-Presidente, **JOSÉ GONZAGA DA CRUZ**, portador do CPF/MF nº 770.119.968-34, assistidos pelos advogados, **Walkiria Daniela Ferrari**, portadora da OAB/SP nº 165.058 e **Cristovam Quini Vilcher**, portador da OAB/SP nº 271.516, conforme procurações em anexo, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/07/2021 e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAP**, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.499.644/0001-64 e Registro Sindical, conforme Processo nº 46.000015339/2004-43, com sede na Av. Paulista, 1009, 1º andar, SP, CEP: 01311-119, neste ato representado pelo seu Presidente **ALCIDES JOSÉ ACERBI NETO**, portador do CPF/MF nº 082.236.548-06, assistido pelo advogado **Alessandro R. Verissimo dos Santos**, OAB/SP 162.121, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/04/2021, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**01 -REAJUSTE SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de novembro de 2021, data-base da categoria profissional, conforme segue:

a) aplicação do percentual de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de novembro de 2020, até o limite de R\$ 12.867,14 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos);

b) os salários acima de R\$ 12.867,14 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mensal de R\$ 1.426,00 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais).

**Parágrafo primeiro** - Eventuais diferenças salariais do mês de NOVEMBRO/2021, inclusive de 13º salário e férias+1/3, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de



competência de JANEIRO de 2022, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE NOVEMBRO/2020 ATÉ 31 DE OUTUBRO/2021".

**Parágrafo segundo** - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de novembro de 2021, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura dessa norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

**Parágrafo terceiro** - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal a remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior à garantia do comissionista prevista para os empregados em geral.

**02 – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/11/2020 ATÉ 31/10/2021:** Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 2020 serão reajustados proporcionalmente e incidirão sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Período de admissão	Salários até R\$12.867,14	Salários acima de R\$ 12.867,14
	Multiplicar por:	Somar parcela fixa de (R\$):
Até 15/11/2020	11,08%	1.426,00
De 16/11/2020 a 15/12/2020	10,11%	1.301,00
De 16/12/2020 a 15/01/2021	9,15%	1.178,00
De 16/01/2021 a 15/02/2021	8,20%	1.055,00
De 16/02/2021 a 15/03/2021	7,26%	934,00
De 16/03/2021 a 15/04/2021	6,32%	813,00
De 16/04/2021 a 15/05/2021	5,39%	694,00
De 16/05/2021 a 15/06/2021	4,48%	576,00
De 16/06/2021 a 15/07/2021	3,56%	459,00
De 16/07/2021 a 15/08/2021	2,66%	342,50
De 16/08/2021 a 15/09/2021	1,77%	227,00
De 16/09/2021 a 15/10/2021	0,88%	113,00
A partir de 16/10/2021	0,00%	0,00



Parágrafo único: Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da aplicação do reajuste salarial referidas nas cláusulas 01 e 02 da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**03 – COMPENSAÇÃO:** Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Reajuste Salarial" e "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/11/2020 até 31/10/2021" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/11/2020 a 31/10/2021, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**04 – SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS (REPIS):** Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/11/2021, desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 5º da Lei nº 12.790/2013:

- a) Empregados em geral .....R\$ 1.585,00
- b) Office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral .....R\$ 1.280,00

**Parágrafo Único -** Para praticar o Regime Especial de Salários, a empresa deverá:

- a) Requerer aos sindicatos patronal e profissional, apresentando cópias da última RAIS e CAGED, para receber CERTIDÃO DE ADESÃO 2021/2022 com validade coincidente com a da presente norma.
- b) Em atos de assistência na rescisão de contrato de trabalho, que será obrigatório e comprovação perante a Justiça do Trabalho do direito ao pagamento dos valores previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.
- c) As empresas que contratarem empregados sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas em geral, bem como ao pagamento de multa de R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais) por empregado e por infração, a qual reverterá na proporção de 50% em favor do sindicato profissional e 50% em favor dos empregados prejudicados.



d) Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de outubro de 2021, sem prejuízo da apresentação das cópias da última RAIS e o registro do e-social onde conste o cadastro de empregados e desempregados.

**05 – SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS:**

Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/11/2021, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 5º da Lei nº 12.790/2013:

- a) Empregados em geral .....R\$ 1.809,00
- b) Office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral .....R\$1.447,00

Parágrafo Primeiro - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa em 31 de outubro de 2021.

**06 – GARANTIA DO COMISSIONISTA:** Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), a vigor a partir de 01/11/2021 fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 5º da Lei nº 12.790/2013.

- a) Empresas com até 10 (dez) empregados R\$1.888,00
- b) Empresas com mais de 10 (dez) empregados R\$ 2.292,00

Parágrafo Primeiro - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa em 31 de outubro de 2021.

Parágrafo Segundo - O descumprimento desta cláusula sujeitará o infrator a uma multa correspondente a R\$731,00 (setecentos e trinta e um reais), por empregado e por infração, a qual reverterá na proporção de 50% em favor do sindicato profissional e 50% em favor dos empregados prejudicados.

**07 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO:** Atendido ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, bem como o Descanso Semanal Remunerado (DSR) que deverá ser concedido no máximo após o 6º (sexto) dia de trabalho consecutivo.

**08 – NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES:** Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados",



"Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados" e "Garantia do Comissionista" não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**09 – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS:** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei nº 605/1949.

**10 – PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES:** As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes do dia 23 (vinte e três), inclusive e deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

**11 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:** O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis.

**12 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS:** O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

a) Férias (integrais ou proporcionais): Serão consideradas as comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão;

b) Primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

c) 13º Salário: Serão consideradas as comissões auferidas nos 6 (seis) últimos meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

**13 - QUEBRA DE CAIXA:** O empregado que exercer as funções de caixa terá direito ao pagamento mensal por quebra de caixa, de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), a partir de 1º de NOVEMBRO de 2021, que será paga juntamente com o seu salário.

**Parágrafo Primeiro** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.



**Parágrafo Segundo** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no caput desta cláusula.

**14 – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:** As garantias previstas nas cláusulas nominadas "Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) empregados", "Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) empregados", "Garantia do Comissionista" e "Quebra de Caixa" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "Reajuste Salarial" e "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/11/2020 até 31/10/2021".

**15 – APRENDIZES:** Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/11/2020 até 31/10/2021, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/11/2020 até 31/10/2021" e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

**16 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60%, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Único:** Quando às horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

**17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:** Conforme acordo firmado nos autos do Processo nº 0002839-80.2012.5.020071 (Ação Civil Pública 71ª Vara do Trabalho de SP) e aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, as empresas se obrigam a descontar, nos termos da lei, da remuneração de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um por cento), da remuneração/salário mensal de cada empregado, a partir da remuneração percebida no mês de novembro de 2021, limitada ao teto de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mês, incidente sobre o salário já reajustado, conforme índice previsto neste instrumento.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas ficam proibidas de recepcionar internamente as Cartas de Oposição dos empregados.

**Parágrafo segundo** - O desconto e o recolhimento dessa contribuição assistencial referente ao mês de novembro de 2021, deverá ser realizado no mês de competência de dezembro de 2021,



em conta corrente, mediante guia fornecida pelo Sindicato que deverá ser obtida somente no site do sindicato: [www.comerciantes.org.br](http://www.comerciantes.org.br)

Parágrafo terceiro - O desconto e o recolhimento dessa contribuição assistencial mensal pelas empresas deverão ser feitos até o dia 10 de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo Sindicato que deverá ser obtida somente no site do sindicato: [www.comerciantes.org.br](http://www.comerciantes.org.br), ressalvado o direito de oposição do trabalhador, na forma do parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo quarto - Os empregados admitidos após a data-base serão descontados a partir do primeiro pagamento de seu salário, sendo-lhes facultado o exercício do direito de oposição, conforme previsto no parágrafo 6º desta cláusula, devendo o valor descontado ser repassado pela empresa ao Sindicato dos Comerciantes de São Paulo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo quinto - O recolhimento da contribuição assistencial descontada efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos terceiro e quarto será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2%, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo sexto - Os empregados poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição prevista nesta cláusula, a ser manifestado de maneira individual, pessoalmente, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, o RG, CPF do empregado, bem como a identificação completa da empresa, inclusive razão social, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura desta norma, que estará disponível no site do sindicato no dia seguinte ao de sua celebração, em 2 (duas) vias, e ser entregue na sede do sindicato, ou no Ambulatório Médico da entidade sindical, das 09h00hs às 17h00hs., observados os protocolos de segurança e proteção contra a COVID-19, sem outras formalidades. No caso de admissão do empregado após a data-base, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00hs às 17h00hs, somente na sede da entidade sindical. Os endereços da sede e do Ambulatório estão disponibilizados no site do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo - [www.comerciantes.org.br](http://www.comerciantes.org.br).

Parágrafo sétimo - O empregado só poderá efetuar a oposição ao desconto da contribuição assistencial apenas no prazo fixado no § 6º desta cláusula, cuja oposição prevalecerá para a vigência desta norma coletiva. Após a oposição na forma prevista nesta cláusula, o empregado deverá entregar na empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, para que não se efetuem os descontos convencionados.



**18 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:** As empresas da categoria econômica do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Peças, Rolamentos, Acessórios e Componentes para a Indústria e para Veículos no Estado de São Paulo, representadas pelo SICAP, deverão recolher uma Contribuição Assistencial Patronal conforme a seguinte tabela:

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - 2021**

<b>SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SICAP.</b>	
Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou EIRELI, valor único : <b>R\$ 380,00</b>	
<b>FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL</b>	<b>VALOR</b>
0,01 até 250.000,00	R\$ 820,00
250.000,01 até 2,5 milhões	R\$ 1.380,00
Acima de 2,5 milhões	R\$ 1.780,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido pelo SICAP às empresas.

Parágrafo Segundo - O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo estabelecido no boleto de cobrança será acrescido de correção monetária calculada pelo IGPM/FGV, mais 2% (dois por cento) de multa nos 30 (trinta) primeiros dias de atraso e mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, limitados a 20% de multa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro - É devida apenas uma Única Contribuição por empresa, que englobará os empregados da Matriz e de todas as Filiais existentes naquele município.

Parágrafo Quarto – Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

**19 - CHEQUES DEVOLVIDOS:** É vedado à empresa descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.





**Parágrafo Primeiro** - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

**Parágrafo Terceiro** - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

**20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) ou inválidos/incapazes de qualquer idade, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

**Parágrafo Único** - Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), obrigatoriamente nos casos que envolvam acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho, e nos demais casos, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

**21 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO:** Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.058/1999, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

**Parágrafo Primeiro** - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 anos, 01 ano ou 06 meses restantes para a implementação



do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo Segundo** - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo Terceiro** - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

**22 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo Único** - Estarão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**23 – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:** Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo Único** - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

**24 – DIA DO COMERCIÁRIO:** Pelo Dia do Comerciário – 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/2022, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo.

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;



- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.
- d) No caso previsto na letra "c" supra, fica facultado à empresa a conversão do pagamento de 01 (um) dia em folga a ser concedida em comum acordo entre a empresa e o empregado, devendo comunicar o empregado com antecedência mínima de 30 dias.

**25 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**Parágrafo único:** A utilização de uniformes contendo a propaganda de marcas de fornecedores, da própria empregadora e de empresas parceiras, é expressamente aceita entre as partes, desde que relacionados com as atividades do trabalhador, inexistindo direito à indenização pelo uso da imagem do empregado.

**26 - INÍCIO DAS FÉRIAS:** O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

**27 - FÉRIAS COLETIVAS EM DEZEMBRO:** Na hipótese de férias coletivas concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

**28 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO:** Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**29 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:** As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

**30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, salvo se a atitude do empregado houver ocorrido em decorrência de fraude ou ato ilícito por ele praticados de forma dolosa.



**31 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA:** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos e Odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

**Parágrafo Primeiro** - O direito previsto no caput será extensivo ao pai comerciante se o pai comprovar sua condição de único responsável.

**Parágrafo Segundo** - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no caput desta cláusula.

**32 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE:** O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

**33 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído desde que esta seja superior a 60 (sessenta) dias.

**34 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:** As empresas concederão até o dia 20 (vinte) do mês, adiantamento de salário aos empregados.

**35 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**36 - AUXÍLIO FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no caput desta cláusula.



**37 – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO:** Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

**Parágrafo Primeiro** - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, mensalidade sindical, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

**Parágrafo Segundo** - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas. Esse limite poderá ser excedido sempre que o empregado manifeste, de maneira expressa, escrita e justificada, o interesse em participar de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa.

**38 - TRABALHO AOS DOMINGOS:** Na forma do Decreto nº 99467/90 c/c Lei 605/49, artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre a empresa e o sindicato profissional com a participação do sindicato patronal.

**39 - TRABALHO EM FERIADOS:** Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e



c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado.

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados em sistema de compensação de jornada ou banco de horas.

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

**Parágrafo Primeiro** - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

**Parágrafo Segundo** - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmiteix":

I- empresas com até 100 empregados: R\$ 44,00

II- empresas com mais de 100 empregados: R\$ 56,00

**Parágrafo Terceiro** - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

**Parágrafo Quarto** - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

**Parágrafo Quinto** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

**Parágrafo Sexto** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

**Parágrafo Sétimo** - Será fornecido pelo sindicato da categoria econômica, CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no



Decreto 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.776/2008, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários nos feriados, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

**Parágrafo Oitavo** - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

**Parágrafo Nono** - O DSR não poderá ser concedido após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

**40 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO:** Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º da cláusula anterior:

I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

II - proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

IV - pagamento de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) em vale compras ou dinheiro;

V - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

VI - Concessão de uma folga ao comerciário, que se ativar no feriado em questão, que será concedido na vigência dessa norma coletiva. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, antes do usufruto da folga, esta será indenizada em valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho, com percentual do item II acima.

**Parágrafo Único** - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejara para a empresa infratora multa de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) por empregado.

**41 - TRABALHO EM FERIADOS – PRÊMIO:** Para os empregados que trabalharem, em três ou mais feriados, durante a vigência desta Convenção, será concedido, como prêmio, folga de 03 (três) dias a serem gozados ao final de seu período de férias. Se o empregado não gozar as férias na vigência desta convenção, deverá receber, a título de indenização, no fechamento da folha de salário do mês de outubro de 2022, ou, em caso de rescisão contratual, juntamente com as verbas rescisórias.



Parágrafo único - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

**42 – MULTA:** Fica estipulada multa no valor de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2021, por empregado, pelo descumprimento das obrigações contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

**43 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**44 – SEGURO:** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem criar grupos de estudos para a implantação de plano de seguro de vida em grupo, modalidade PASI, facultativo aos seus empregados, poderão valer-se da assessoria das entidades sindicais convenientes.

**Parágrafo Único** - Referido benefício, se implantado, deverá contar com a manifestação expressa quanto ao eventual interesse de adesão pelos empregados da empresa representada, sendo que o mesmo não será incorporado ao salário do empregado beneficiário para quaisquer efeitos.

**45 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**46 - ATO DE ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL:** O ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho será obrigatório para empregados com pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa e desde que no estabelecimento haja até 15 empregados, a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser realizado no Sindicato Profissional, sob pena de nulidade e ineficácia do instrumento rescisório e ficará sujeito ao pagamento, pela empresa, à entidade sindical de trabalhadores, de uma taxa retributiva no importe de R\$ 39,00 (trinta e nove reais)

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito do disposto no caput desta cláusula considera-se o total de empregados registrados em cada estabelecimento no dia 31 de outubro de 2021, sem prejuízo da apresentação das cópias da última RAIS e o registro do e-social onde conste o cadastro de empregados e desempregados.





**Parágrafo Segundo** - As empresas terão prazo máximo de 10 (dez) dias para realizarem os atos de assistências na rescisão de contrato de trabalho, contado esse prazo da data em que houver sido efetuado o desligamento do empregado, sob pena de multa correspondente ao valor de um salário mensal do empregado a ser assistido, em favor do empregado prejudicado.

**Parágrafo Terceiro** - A empresa comunicará o empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência da rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Quarto** - A empresa, caso haja pedido escrito em até 10 (dez) dias da comunicação da dispensa, fornecerá ao empregado desligado, por ocasião da rescisão contratual, ou, por ocasião do ato de assistência "carta de referência".

**Parágrafo Quinto** - A formalização do ato de assistência da rescisão do contrato de trabalho, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

**Parágrafo Sexto** - Não sendo possível realizar a assistência da rescisão contratual no prazo previsto nesta cláusula, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciante que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecida declaração ao empregador, que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

**Parágrafo Sétimo** - No ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho, ou na assinatura de Acordos Coletivos de Trabalho, as empresas deverão comprovar, perante a entidade sindical profissional, a regularidade dos recolhimentos das Contribuições Sindical e Assistencial, bem como do Certificado do REPIS, se for o caso.

**47 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA:** Ao comerciante que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias a partir da alta previdenciária, podendo ser convertida em indenização, com acréscimo do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

**48 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS:** O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contado a partir do primeiro dia de trabalho, podendo tal garantia ser convertida em indenização, com acréscimo do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.



**49 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO:** Fica eleita a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 297, 2º andar, centro, São Paulo, telefone (11) 3231-3221, para nos termos da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, conciliar os conflitos individuais surgidos entre as empresas e os empregados das entidades sindicais convenentes.

Parágrafo Único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Câmaras, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das CINTEC's.

**50 - COMBATE À INFORMALIDADE:** A ausência de registro do contrato de trabalho do empregado em sua CTPS sujeita a empresa a uma multa de R\$ 106,00 (cento e seis) reais por dia, limitada ao salário do empregado, revertida em seu favor.

**51 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO:** Fica vedada, ao empregador, descontar das comissões dos empregados, os valores referentes às taxas de administração, decorrentes das vendas à vista em cartão de crédito ou débito, praticados pelas administradoras de cartão de crédito.

**52 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE:** Ocorrendo dispensa posterior à data base, considerando a projeção do aviso prévio, o empregado fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 9º, da Lei nº 7238/1984.

**53 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:** Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**54 - ABRANGÊNCIA:** A presente convenção se aplica aos comerciários das empresas enquadradas na representação dos sindicatos convenentes sediadas no Município de São Paulo - SP.

Parágrafo Único - Abrangerá, ainda, todos os trabalhadores contratados pelas empresas cuja categoria econômica preponderante e da base territorial da entidade sindical profissional inscritora desta Norma Coletiva, com a aplicação a esses trabalhadores da presente norma, salvo a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza.

**55 - FORO COMPETENTE:** As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.



**56 – VIGÊNCIA - DATA-BASE:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 1º de novembro.”

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

  
**RICARDO PATAH**

Presidente – S.C.S.P.

  
**MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**

Diretor Jurídico – S.C.S.P.

  
**JOSÉ GONZAGA DA CRUZ**

Vice-Presidente – S.C.S.P.

  
**Walkiria Daniela Ferrari**

OAB/SP nº 166.058

Advogada

S.C.S.P.

  
**Cristovam Quini Vilcher**

OAB/SP nº 271.516

Advogado

S.C.S.P.

  
**ALCIDES JOSÉ ACERBI NETO**

Presidente – SICAP

  
**Alessandro R. Verissimo dos Santos**

OAB/SP nº 162.121

Advogado

SICAP